



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins

AVENIDA TOCANTINS, 000, EDIFÍCIO DO FORUM - Bairro: SETOR SANTA FILOMENA - CEP: 77650-00 - Fone: (63)3366-1585 - www.tjto.jus.br - Email: criminal1miracema@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000541-13.2022.8.27.2725/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público estadual ofertou denúncia em desfavor de **MÁRCIA DA COSTA REIS CARVALHO**, nos autos qualificada, imputando-lhe a conduta típica descrita nas sanções do artigo 1º, incisos I e X, do Decreto-Lei nº 201/67.

Narra a exordial peça acusatória que:

"... em 13 de dezembro de 2013, o então Vereador de Lajeado/TO, Edilson Gonçalves Mascarenhas, acompanhado dos também Vereadores Nilton Soares e Manoel das Neves, registrou o Boletim de Ocorrência nº 145/2013 na Delegacia de Polícia de Tocantínia/TO, asseverando, na essência, que a Prefeita de Lajeado/TO, Márcia da Costa, desde o ano de 2012, realiza doações de terrenos urbanos públicos para aliados políticos de sua base partidária. 2. Emerge dos autos que, o comunicante citou como materialidade delitiva a Certidão de Matrícula no. 1325 do Cartório de Registros de Imóveis referente ao espaço com área de 2.691,79 m2 (dois mil seiscentos e noventa e

0000541-13.2022.8.27.2725

11779304 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins

um e setenta e nove metros quadrados), situado na Rua 15 do Loteamento Aeroporto, cidade de Lajeado/TO, conforme firmou a Oficiala Registradora Deyla Raquel Corrêa Aires Bandeira....”

A denúncia foi recebida em 17 de março de 2022 (evento 03).

Após regularmente citada Márcia da Costa Reis Carvalho apresentou resposta aos termos da acusação (evento 06).

Realizou-se audiência inaugural de instrução em 12.04.2023, por meio do sistema de gravação magnética audiovisual, através de videoconferência, procedendo-se as oitivas das testemunhas Edilson Gonçalves Mascarenhas, Thiago Pereira da Silva e Patrícia Melo Araújo Costa, ouvindo-se Leila Márcia Asceno Gama e interrogando-se a ré em 19.09.2023 (eventos 67 e 107).

Encerrada a instrução, não havendo requerimentos por diligências, as partes apresentaram as suas ulteriores alegações, através de memoriais, em que o cioso representante do Ministério Público pugnou pela condenação da acusada conforme a adequação típica contida na prefacial (evento 111).

Já a defesa de Márcia da Costa Reis Carvalho, em idêntica fase processual, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia e, no mérito, sua absolvição, nos termos do artigo 386, incisos III, V e VII do CPP. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, a aplicação da pena no patamar mínimo legal com a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda (evento 115).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins

É, em síntese, o relatório.

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público imputa à acusada Márcia da Costa Reis Carvalho a conduta típica descrita nas sanções do artigo 1º, incisos I e X, do Decreto-Lei nº 201/67.

Compulsando os autos, verifica-se que não há nulidade a ser declarada de ofício.

Assim, passo ao exame do mérito.

De início, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, diante da satisfatória descrição dos fatos a serem apurados com a indicação do tipo penal correspondente, não havendo qualquer prejuízo para a defesa da ré, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em virtude disso, avanço para a análise do mérito.

O pedido é procedente.

A materialidade delitiva restou comprovada através dos elementos de prova documental e oral produzidos no curso do inquérito policial nº 0001319-19.2014.827.2739 (evento 01) e da instrução processual.

A autoria também é certa e recai sobre a acusada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos narrados na denúncia, sob o crivo do contraditório, notadamente a doação de terrenos sem observância aos preceitos legais.

A testemunha Edilson Gonçalves Mascarenhas relatou, em síntese, que foi construído um estádio de futebol no local anteriormente utilizado como descarte de lixo e, ligado a esse, havia uma área pública municipal. Dentro dessa área, segundo o depoente, foram doados terrenos ao redor do estádio para aliados políticos da então prefeita, ora ré. Ao tomar conhecimento de que estavam construindo na área pertencente ao município noticiou o fato a Polícia Civil e ao Ministério Público para as devidas providências, acrescentando que Emival Parente e Leila Márcia que compunham a base política da então prefeita foram beneficiados com as referidas doações e ainda residem no local, etc.

A testemunha Thiago Pereira da Silva relatou em síntese que na época dos fatos trabalhava na Prefeitura como Diretor de Obras. Esclareceu que os lotes ficavam em área pública transformada em área residencial após a realização de estudo de viabilidade aprovado na Câmara Municipal. Destacou, ainda, que no momento da celebração dos contratos de comodato era de conhecimento da administração pública o fato de que se tratava de área residencial, ressaltando que o procedimento foi realizado em virtude de já existirem outros três imóveis registrados nesse mesmo local, frutos de doações concretizadas por administrações anteriores. Por fim, relatou que os imóveis doados não poderiam ser destinados a pessoas de baixa renda, pois o investimento necessário para adequação para construção seria demasiadamente elevado, etc.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins

A testemunha Patrícia Melo Araújo Costa relatou em síntese que na condição de Diretora do Departamento Imobiliário da Prefeitura foi procurada pelo então Vereador Edilson questionando-a quanto à doação de lotes em áreas públicas, informando-o que aquela área, dentre outras, estavam passando pelo processo de regularização. Havia inicialmente uma quadra com 26 lotes e no entorno duas APMs e uma área verde, entretanto, realizado o levantamento, constatou-se que essa quadra não mais existia, devido à construção de um campo de futebol, restando apenas 04 lotes. Afirmou ter participado da elaboração dos contratos de comodato e a área era pública naquela ocasião. Quanto ao critério de seleção de quem seria beneficiado, esclareceu que as pessoas foram encaminhadas pela Prefeita para elaboração dos contratos de comodato e que a administração foi orientada pelo engenheiro civil que acompanhava a regularização de que seria necessária a realização de um aterro de contenção para que se tornasse viável a construção de imóveis nos lotes, em virtude da construção ao lado do campo de futebol. Também segundo a depoente havia a previsão legislativa para a realização de contrato de comodato. Quanto ao grau de amizade da então prefeita com as pessoas que receberam os lotes, informou não possuir conhecimento.

A testemunha Leila Márcia Ascenso Gama declarou residir no Município de Lajeado/TO desde o ano de 2005 exercendo a função de professora. Após ser aprovada em concurso público e passar a residir na cidade solicitou verbalmente aos prefeitos a doação de um lote, sendo atendida pela ré, efetivando-se no departamento imobiliário da prefeitura o contrato de comodato indicando qual era o seu imóvel e autorizando a construção no local. Aduziu não ter conhecimento de quais os critérios utilizados para selecionar as pessoas que receberiam os imóveis. Esclareceu que compôs a equipe responsável pelas licitações, não



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins

possuindo relação de amizade com a ré. Afirmou que nunca lhe solicitaram qualquer contrapartida pelo imóvel que recebeu, sendo comum a prática da doação de lotes no município, etc.

A ré Márcia da Costa Reis Carvalho, em seu interrogatório, negou a autoria delitiva. Relatou que ao assumir a gestão do Município de Lajeado/TO em 2009 realizou a doação de lotes, mas sempre observando os critérios exigidos pela Caixa Econômica Federal e também pelo CRAS. Esclareceu que o trâmite referente à doação dos lotes era feito pelo departamento imobiliário, não se recordando de haver autorizado ou assinado os contratos de comodato, nem mesmo se alguém lhe pediu pessoalmente algum imóvel, pois todos aqueles que solicitavam moradia, sendo popular ou não, eram encaminhados ao setor competente. Declarou que na ocasião em que os contratos de comodato foram firmados o plano diretor já havia sido autorizado pela câmara municipal, etc.

Pois bem, do conjunto probatório, restou evidenciado que, na gestão da acusada, no período relacionado na denúncia, as doações de terrenos públicos urbanos materializaram-se sem observância aos princípios constitucionais da administração pública, como a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, resultando em desvio de bens públicos em favor de terceiros.

Os beneficiários, conforme bem destacado pelo Órgão Ministerial, foram escolhidos de forma discricionária pela então prefeita do Município de Lajeado/TO, sendo contempladas pessoas aleatórias, a exemplo de Gidenilton Monteiro Moura (então namorado da filha do Vereador Emival Parente) que não residia no município e afirmou, em sede de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins

Inquérito Policial, que posteriormente vendeu o imóvel para Valdirene Alves de Souza, esposa do Vereador Emival Parente, bem como da servidora Leila Márcia que à época integrava a comissão de licitação da referida Prefeitura.

Válido ainda ressaltar que não houve a publicação de editais, nem ampla divulgação a fim de que qualquer munícipe se habilitasse a concorrer, inexistindo promulgação de lista de contemplados, restando os imóveis doados a pessoas escolhidas informalmente pela ré.

Dentro dessa perspectiva, restou manifesta a inexistência da devida comprovação de que as doações obedeceram os critérios objetivos e impessoais, decorrendo daí a intenção de obtenção de proveito.

Nesse contexto, é válido frisar que a exigência de registro do loteamento está intimamente ligada à garantia de eficácia do negócio jurídico perante terceiros, garantindo a finalidade econômica do loteamento. Ademais, a prévia aprovação do loteamento pela Administração Pública Municipal serve para efetivar a política de desenvolvimento urbano do Município.

Logo, inexistente espaço para dúvida; no caso, incontroverso que a ré doou lotes, sem autorização legislativa competente e, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em infringência ao que dispõem a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e a Legislação Ambiental.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins

Ademais, depreende-se dos autos que as “doações” ocorreram com base na Lei Municipal n° 117/98, norma elaborada de forma genérica, sem discriminar os critérios objetivos da distribuição dos imóveis e sem analisar cada um dos casos particulares de alienação.

Fato é que não existem nos autos contradições relevantes capazes de comprometer a indispensável certeza quanto à configuração do crime exordialmente descrito, e a de que seja a ré Márcia da Costa Reis Carvalho a sua inequívoca autora.

Estando presentes, pois, os elementos do crime, a autoria e a materialidade, impõe-se o decreto condenatório.

Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que a acusada Márcia da Costa Reis Carvalho é penalmente imputável, tem possibilidade plena de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, inexistindo qualquer causa que a isente de pena.

O fato é típico (conduta humana dolosa, resultado, nexos causal e tipicidade) e antijurídico, não estando a acusada amparada por qualquer causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito), ou que afaste sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da antijuridicidade e exigibilidade de conduta diversa).

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória veiculada na denúncia e **CONDENO** a acusada **MÁRCIA DA COSTA REIS CARVALHO**, nos autos qualificada, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e X, do Decreto-Lei 201/67. _

0000541-13.2022.8.27.2725

11779304 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins

Passo, pois, a dosar a pena da acusada, atento ao critério trifásico estabelecido pelo artigo 68, do CP.

Do delito descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do artigo 59, “caput”, do Código Penal:

1-culpabilidade: normal à espécie;

2-antecedentes: a ré não registra antecedentes criminais, consoante se depreende do conteúdo da certidão relacionada no evento 119 dos autos;

3-conduta social: presume-se boa já que não foram trazidos para os autos elementos que a comprometessem;

4-personalidade da agente: não há elementos que indiquem alterações de personalidade;

5-motivos, circunstâncias e consequências do crime: são favoráveis a acusada;

6-comportamento da vítima: não aplicável ao caso.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, considerando que todas são favoráveis a ré Márcia da Costa Reis Carvalho, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, que declaro definitiva, à ausência de circunstâncias outras que possam alterá-la.

O regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO (art. 33, § 2º, c, do Código Penal).

Atento ao que preceitua o artigo 44, § 2º, do CPB, constato fazer jus a ré ao benefício de substituição. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente, a primeira, em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, CPB), qual seja:

· A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas à ré, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade aplicada, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa diária de condenação, de modo a não lhe prejudicar a jornada normal de trabalho, atendidas suas aptidões pessoais, nos termos do artigo 46, § 3º, do CPB.

A segunda pena restritiva de direito consistirá em interdição temporária de direitos, também pelo mesmo período, nas seguintes modalidades: não se ausentar do distrito do juízo da execução sem a devida autorização judicial; comparecer pessoal e obrigatoriamente em juízo todos os meses, para informar e justificar suas atividades.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins

Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar-se em *sursis*.

Do delito descrito no artigo 1º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/67.

Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do artigo 59, “caput”, do Código Penal:

1-culpabilidade: normal à espécie;

2-antecedentes: a ré não registra antecedentes criminais, consoante se observa do conteúdo da certidão relacionada no evento 119 dos autos;

3-conduta social: presume-se boa já que não foram trazidos para os autos elementos que a comprometessem;

4-personalidade da agente: não há elementos que indiquem alterações de personalidade;

5-motivos, circunstâncias e consequências do crime: são favoráveis a acusada;

6-comportamento da vítima: não aplicável ao caso.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, considerando que todas são favoráveis a ré Márcia da Costa Reis Carvalho, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) meses de detenção, que declaro definitiva, à ausência de circunstâncias outras que possam alterá-la.

O regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO (art. 33, § 2º, c, do Código Penal).

Atento ao artigo 44, § 2º, do CPB, constato fazer jus a ré ao benefício de substituição. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, CPB), qual seja:

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas à ré, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade aplicada, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa diária de condenação, de modo a não lhe prejudicar a jornada normal de trabalho, atendidas suas aptidões pessoais, nos termos do artigo 46, § 3º, do CPB.

Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar-se em *sursis*.

Está presente no caso a regra contida no artigo 69, “caput”, do Código Penal, onde aplicar-se-ão cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido a apenada.

0000541-13.2022.8.27.2725

11779304 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins

A teor de tais considerações, declaro que a ré MÁRCIA DA COSTA REIS CARVALHO deverá cumprir 02 (dois) anos e 03 (três) meses de pena privativa de liberdade, sendo, primeiramente, 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial ABERTO em face do delito descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, a qual fora substituída por duas penas restritivas de direitos e, posteriormente, 03 (três) meses de detenção em REGIME ABERTO, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/67, substituída por uma pena restritiva de direitos, somadas as reprimendas na forma do artigo 69, “caput”, do Código Penal.

Tornada definitiva esta sentença fica decretada a inabilitação da ré, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Publicada pelo sistema e-proc. Intimem-se e cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, determino sejam adotadas pela Escrivania as seguintes providências:

I – lance-se o nome da ré Márcia da Costa Reis Carvalho no rol dos culpados;

II – formem-se os autos de Execução Penal;

III – Expeça-se ofício ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins

IV - procedam-se as comunicações previstas na Consolidação Geral das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins;

V - após, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais.

Condeno, ainda, a acusada, no pagamento das custas processuais, em virtude de que sua defesa foi exercida por Advogado constituído.

Miracema do Tocantins – TO, data e horário certificados pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **11779304v4** e do código CRC **142bb6e0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES

Data e Hora: 1/7/2024, às 18:2:25

0000541-13.2022.8.27.2725

11779304 .V4